

LEI Nº 3.367, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES (CTAA), E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL (TCFAM); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades (CTAA) para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual nº 7.001/2001 e suas alterações, e da Lei Estadual nº 10.098/2013.

Art. 2º Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em cooperação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA), o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo único. O Município de Viana poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais, estadual e federal para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos, estadual e federal, no âmbito desse Município.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM) de Viana/ES, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 4º É sujeito passivo da TCFAM a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I.

§ 1º O sujeito passivo da TCFAM é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental e sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da TCFAM, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º A TCFAM é devida por estabelecimento e os seus valores pagos à União são fixados no Anexo II, tendo o Município de Viana a receber o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do que for repassado pela União ao Estado do Espírito Santo, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Espírito Santo (TCFAES) relativa ao mesmo período, conforme definido pela Lei Estadual nº 10.098/2013.

§ 1º Os valores pagos a título de TCFAM constituem crédito para compensação a título de taxa do TCFAES, no limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano.

§ 2º O recolhimento será efetuado no último dia útil de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Especial de Meio Ambiente (FEMA), criado pela Lei Municipal nº 1.388/1997 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 098/2011.

§ 3º Os valores constantes do Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

§ 4º A TCFAM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no § 1º será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação tributária em vigência.

Art. 6º O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo; e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§ 1º Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I - microempresa: pessoa jurídica ou o empresário, assim definida na Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterado a partir de 01/01/2012 pela LCP 139/2011;

II - empresa de pequeno porte: pessoa jurídica ou empresário assim definido na Lei Federal nº 10.406/2002, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterado a partir de 01/01/2012 pela LCP 139/2011;

III - empresa de médio porte: pessoa jurídica ou empresário assim definido na Lei Federal nº 10.406/2002, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, alterado a partir de 01/01/2018 pela LCP 155/2018;

IV - empresa de grande porte: pessoa jurídica ou o empresário assim definido na Lei Federal nº 10.406/2002, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I.

Art. 7º Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa a apenas uma delas, correspondente à de maior valor.

Art. 8º Para o pagamento da TCFAM poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais, estadual e federal para permitir a cobrança única.

Art. 9º São isentas do pagamento da TCFAM:

I - os órgãos e entidades públicas;

II - as entidades filantrópicas;